

Pedido de Impugnação ao Edital – Procedimento Licitatório nº 006/2025

De : Avant Engenharia <avantengenharia.pb@gmail.com> sex, 09 de jan de 2026 19:58
Assunto : Pedido de Impugnação ao Edital – Procedimento Licitatório nº 006/2025
Para : cpl@cinep.pb.gov.br

À
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Ref.: Pedido de Impugnação ao Edital – Procedimento Licitatório nº 006/2025

Prezados Senhores,

A empresa interessada no certame em epígrafe, com fundamento no art. 39 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, vem, tempestivamente, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO PRIMEIRO PONTO IMPUGNADO – EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO

Consta no Edital do Procedimento Licitatório nº 006/2025, especificamente no item 9.3.1, alínea "b", a exigência de indicação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, responsável pelos aspectos técnicos de planejamento e implementação de sistema de irrigação.

Tal exigência não guarda relação direta com o objeto da licitação, que consiste na execução de obras de infraestrutura em distritos industriais, envolvendo serviços típicos de engenharia civil, como pavimentação, drenagem, meios-fios e intervenções correlatas, conforme definido no próprio edital e em seus anexos técnicos.

A imposição de profissional com atribuições alheias às parcelas de maior relevância do objeto caracteriza exigência dissociada do escopo da contratação, com potencial restrição à competitividade do certame.

2. DO SEGUNDO PONTO IMPUGNADO – DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO NO PROJETO BÁSICO

O Edital estabelece o sigilo do orçamento estimado da contratação. Todavia, verifica-se que o Projeto Básico, documento integrante do edital, divulga expressamente o valor estimado da contratação.

Tal informação consta no Projeto Básico unificado, integrante dos anexos do edital, no item que trata da estimativa de custos e do valor global do empreendimento, tornando o valor estimado acessível a todos os licitantes.

Essa circunstância evidencia contradição objetiva entre o edital e seus anexos, esvaziando o sigilo orçamentário declarado e comprometendo a isonomia, a competitividade e a coerência do instrumento convocatório.

3. DA MATERIALIDADE DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades ora apontadas são objetivamente verificáveis a partir da simples leitura:

- do item 9.3.1, alínea "b", do Edital; e
- do item do Projeto Básico que trata da estimativa de custos e do valor global da contratação.

Não se trata de interpretação subjetiva, mas de incompatibilidade material entre o edital e seus anexos, suficiente para comprometer a legalidade do certame.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente pedido de impugnação, para que seja impugnado o Edital do Procedimento Licitatório nº 006/2025, com a adoção das providências necessárias à correção das irregularidades apontadas, assegurando-se a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do





12/01/2026, 15:06

Zimbra

procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 09 de janeiro de 2026

Avant Engenharia
13.390.655/0001-65

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=C:-7051&tz=America/Araguaina>

2/2



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 12/01/2026 - 15:08hs.
Documento Nº: 9217857.82552886-8606 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9217857.82552886-8606>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

DESPACHO Nº CIN-DES-2026/00336

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SOUSA, CAJAZEIRAS E CATOLÉ DO ROCHA - OFÍCIO Nº CIN-OFN-2025/01371

Ao Departamento de Engenharia,

Encaminhem-se os autos ao **setor demandante/área técnica**, para manifestação acerca da **impugnação apresentada pela empresa AVANTE**, relativa ao Edital do Procedimento Licitatório nº 006/2025;

A impugnação questiona disposições de natureza **técnica relacionadas ao objeto e** às exigências editalícias, cuja definição e justificativa são de competência da área demandante.

Solicita-se manifestação **fundamentada**, abordando especificamente os pontos levantados pela impugnante, informando se:

a) as exigências previstas no edital devem ser **mantidas**, com a devida justificativa técnica e demonstração de sua necessidade e proporcionalidade; ou

b) há necessidade de **adequação/retificação** do edital, inclusive quanto a existência de divulgação do orçamento estimado nos projetos básicos.

Após a manifestação técnica, retornem os autos a esta Comissão para análise e decisão quanto à impugnação.

Atenciosamente,

João Pessoa, 12 de janeiro de 2026.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO

Analista

Comissão Permanente de Licitação





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

DESPACHO Nº CIN-DES-2026/00352

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SOUSA, CAJAZEIRAS E CATOLÉ DO ROCHA - OFÍCIO Nº CIN-OFN-2025/01371

A(o) Comissão Permanente de Licitação,

Senhor Presidente da CPL

Devolvemos o Processo em tela para verificação da tempestividade da impugnação e pertinência de qualquer manifestação.

Atenciosamente

João Pessoa, 13 de janeiro de 2026.

FLAVIO FERREIRA DE LIRA
Chefe do Departamento
Departamento de Engenharia



CINDES202600352A

Tipo Documental

01.01.04.04



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pedido de Impugnação ao Edital
Procedimento Licitatório nº 006/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório nº 006/2025**, apresentado pela empresa **AVANTE**, protocolado em **09 de janeiro de 2026**, no qual se questionam exigências de natureza técnica constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, notadamente quanto:

- a) à exigência de indicação de responsável técnico; e
- b) à alegada divergência quanto à divulgação do orçamento estimado no Projeto Básico.

Inicialmente, considerando que as alegações envolviam aspectos técnicos do objeto, os autos foram encaminhados à **área demandante/área técnica**, para manifestação.

Em retorno, o setor demandante consignou, em análise preliminar, a existência de **óbice de natureza processual**, consistente na **intempestividade do pedido**, razão pela qual devolveu os autos a esta Comissão, sem adentrar no mérito técnico da impugnação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do regulamento aplicável ao certame, bem como em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, **o pedido de impugnação ao edital deve ser apresentado até o quinto dia útil anterior à data designada para a realização do certame.** (item 1.2 do edital e art. 39 do RILCC).

No caso concreto:

- **Data do certame:** 14 de janeiro de 2026;
- **Data do protocolo da impugnação:** 09 de janeiro de 2026.

Verifica-se, portanto, que o pedido foi apresentado **fora do prazo legalmente estabelecido**, não atendendo ao requisito temporal indispensável à sua admissibilidade.

A intempestividade constitui vício **insanável**, que impede o conhecimento do pedido, uma vez que o respeito aos prazos editalícios e regulamentares é condição essencial para a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a regular condução do procedimento licitatório.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



III – DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO

Reconhecida a **intempestividade**, resta **prejudicada a análise do mérito** das alegações apresentadas pela impugnante.

Com efeito, a apreciação de aspectos técnicos do edital pressupõe a admissibilidade formal do pedido, o que não se verifica no presente caso. Assim, não cabe a esta Comissão, nem à área técnica, manifestar-se sobre o conteúdo da impugnação, sob pena de violação ao devido processo administrativo e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a eventual análise de mérito de impugnação intempestiva poderia, inclusive, ensejar questionamentos futuros quanto à regularidade do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Licitações** decide:

1. **NÃO CONHECER** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **AVANTE ENGENHARIA**, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, por inobservância do prazo legal para impugnação do edital;
2. Declarar **prejudicada a análise do mérito** das alegações formuladas;
3. Determinar o **regular prosseguimento do Procedimento Licitatório nº 006/2025**, mantendo-se íntegros o edital e seus anexos;
4. Dar ciência da presente decisão à empresa impugnante, para os devidos fins.

João Pessoa-PB, 13 de janeiro de 2026

Manoel Sócrates Silva de Melo
**Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitações – CPL
Pregoeiro**

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



*Recebido
 02/03/2026
 16:00 Horas
 Valéria*

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ: 30.251.160/0001-74
 Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
 Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP.

REFERÊNCIA	Procedimento Licitatório nº 006/2025 – Processo Nº CIN-PRC-2025/00663 - (LOTE02)
RECORRENTE	CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº **30.251.160/0001-74**, com sede no cabeçalho; vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

1. Cuida-se de Recurso Administrativo aviado pela Recorrente, **em desfavor da decisão que à tornou HABILITADA e CLASSIFICADA** a Empresa Recorrida.
2. A parte Recorrida apresentou seus documentos de habilitação e proposta, e foram verificadas inconformidades que carecem melhor análise pela d. Comissão.
3. A saber:

<input checked="" type="checkbox"/> DISPOSITIVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	<input checked="" type="checkbox"/> MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO
<p>b.1. Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância <i>técnica</i> e valor significativo.</p>	<p>ATESTADO CAT 1458419/2025</p> <p>Conforme depreende-se da análise da CAT em comento, a mesma teve como Contratante, a Empresa SPE Projeto Sete Mares LTDA.</p> <p>Inicialmente verifica-se que trata-se de Empresa distinta, contudo, analisando o CNPJ, bem como o próprio atestado, a própria licitante faz parte da Sociedade como Sócio-Administrador, portanto, a referida CAT foi emitida pela Própria Licitante – por assim dizer – desta forma, não há traços de isenção, tratando-se de uma AUTODECLARAÇÃO.</p>

[Handwritten signature]



CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
DE LICITAÇÃO Nº 001/2026





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

Outro ponto interessante no referido Atestado, é que ele atesta que os serviços que iniciaram em 01/10/2020, tiveram como RT a Sra. Maryna Jacome Fernandes Martins, CONTUDO, A MESMA TEM REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA "MACRO" APENAS EM 02/07/2024, data posterior a "execução dos serviços".

Na realidade, o Contrato de Prestação de Serviço profissional já corrobora com a lógica de entrada na Empresa após essa data dos serviços, uma vez que consta assinatura do contrato em 02/07/2024.

Na CAT, ainda, há a menção de "contrato" subentendendo que houve uma contratação de prestação de serviço. Mesmo que do mesmo grupo, até para cumprir as obrigações fiscais, **NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO.**

Em que pese o Edital não exigir de plano, é **salutar a necessidade de abertura de diligências para comprovar a real e efetiva prestação de serviço, de modo que pugna pela exigência de apresentação de Contrato de Prestação de Serviço e as referidas NFS-e.**

Observação: No Balanço Patrimonial da Empresa, apresenta **Serviços Prestados** para os anos referidos anos:

- (i) **2022: 20 Mil;**
- (ii) **2023: ZERO FATURAMENTO;**
- (iii) **2024: ZERO FATURAMENTO**
- (iv) **2025: ???**

Logo, onde está o faturamento do serviço atestado?

b.1. Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional *equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a"* adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.

**ATESTADO
CAT 1459148/2025**

Inicialmente, destacamos que a CAT tem como informação o início da obra em 11/04/2023, data anterior ao Cadastro da RT, Sra. Maryna Jácome, de modo que **necessário se faz a confirmação se a referida CAT não deveria ser apenas dos serviços parciais (a partir de sua entrada na Empresa).**

Frise-se que a participação deste serviço, de igual maneira aos demais, sempre foi com a indicação de "Individual", logo, subentende que a profissional acompanhou "do início ao fim".

NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO.



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE RECEITAS ESTADUAIS

Av. ... nº ... - ... - ...
Tel: ...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...

ASSINADO
E VALIDADO

...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...

...
...
...
...
...

...

...





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

	<p>Em que pese o Edital não exigir de plano, é salutar a necessidade de abertura de diligências para comprovar a real e efetiva prestação de serviço, de modo que pugna pela exigência de apresentação de Contrato de Prestação de Serviço e as referidas NFS-e.</p>								
<p>b.1. Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de <i>características</i> semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.</p>	<p style="text-align: center;">ATESTADO CAT 1458729/2025</p> <p>Inicialmente, destacamos que a CAT tem como informação o início da obra em 01/06/2022, <u>data anterior ao Cadastro da RT, Sra. Maryna Jácome</u>, de modo que necessário se faz a confirmação se a referida CAT.</p> <p>Observação: No Balanço Patrimonial da Empresa, apresenta <u>Serviços Prestados</u> para os anos referidos anos:</p> <table border="0"><tr><td>(i)</td><td>2022: 20 Mil;</td></tr><tr><td>(ii)</td><td>2023: ZERO FATURAMENTO;</td></tr><tr><td>(iii)</td><td>2024: ZERO FATURAMENTO</td></tr><tr><td>(iv)</td><td>2025: ???</td></tr></table> <p>Logo, onde está o faturamento do serviço atestado?</p>	(i)	2022: 20 Mil;	(ii)	2023: ZERO FATURAMENTO;	(iii)	2024: ZERO FATURAMENTO	(iv)	2025: ???
(i)	2022: 20 Mil;								
(ii)	2023: ZERO FATURAMENTO;								
(iii)	2024: ZERO FATURAMENTO								
(iv)	2025: ???								
<p>10.5.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir;</p>	<p>BALANÇOS PATRIMONIAIS</p> <p>Observa-se que a Empresa apresentou Balanço Patrimonial de 2023, datado de 14 de agosto de 2025.</p> <p>Observe-se ainda que o Balanço mais parece um "encontro de contas", motivo pelo qual a empresa atinge os índices esperados.</p> <p>Necessária a avaliação contábil do órgão, pois não resta comprovada boa situação financeira.</p> <p>Conforme as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, o Balanço na forma da Lei, deve preencher alguns requisitos mínimos de preenchimento, TAIS COMO:</p> <p><u>Item 10 da NBC TG 26 (R5) - da Resolução CFC nº 1.185/09:</u></p> <ul style="list-style-type: none">(a) balanço patrimonial ao final do período;(b) demonstração do resultado do período;(ba) demonstração do resultado abrangente do período;(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;								





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

	<p>(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))</p> <p>Ademais em análise ao balanço, observa-se a ausência das notas explicativas, que devem preencher os requisitos mínimos, a saber:</p> <p>JTG 1.000 (Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), item 39:</p> <p>39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:</p> <p>(a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta interpretação;</p> <p>(b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;</p> <p>(c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;</p> <p>(d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;</p> <p>(e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e</p> <p>(f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.</p>
<p>10.5.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir;</p>	<p>Mesmo acreditando que os Atestados acima serão invalidados por todos os fatos e provas, informa ainda que a Licitante não apresentou quantitativo mínimo dos Tubos de 800M.</p>
<p>10.6.4. Prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal, da sede ou domicílio da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal;</p>	<p>Inscrição Municipal expedida em 15/08/2025, ineficaz para comprovação de regularidade mercantil com o município da sede da Empresa.</p>

4. Antes de adentrarmos no mérito do pedido de reforma da decisão, devemos verificar as constatações:

FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">• ATESTADO EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA ATRAVÉS DE UMA SPE• INFORMAÇÕES DIVERGENTES COM BASE EM OUTROS DOCUMENTOS.
-------------------	---



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

Objeto: Licitação para aquisição de...

Valor estimado: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Data de abertura: 04/03/2026

Esta licitação tem por objeto a aquisição de...

O interessado deve apresentar proposta...

A proposta deve ser entregue em...

As propostas serão recebidas até...

Os interessados poderão consultar...

As propostas devem ser assinadas...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...

As propostas devem ser entregues...



CINPRC202500663V10



CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

REFERÊNCIA

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro da Atividade referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **MARYNA JACOME FERNANDES MARTINS**
Registro: **2115281182RN** RNP: **2115281182**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Nome da ART: **RN20200000043** Tipo de ART: **Obras/Serviço** Registrada em: **02/05/2025** Exatidão em: **05/05/2025**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Contratante: **spe projeto sete mares ltda** CPF/CNPJ: **22.936.631/0001-12**
Endereço do contratante: **RUA DOUTOR PEDRO LOPES CARDOSO** Nº. 11
Complemento: **Barro: PALUCARA**
Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59122520**
Contrato: **R\$ 3.000.000,00** Celebrado em: **10/12/2023**
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação instrucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço da obra/serviço: **RUA DOUTOR PEDRO LOPES CARDOSO** Nº. 11
Complemento: **Barro: PALUCARA**
Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59122520**
Data de início: **01/10/2020** Conclusão efetiva: **10/12/2023**
Proprietário: **spe projeto sete mares ltda** CPF/CNPJ: **22.936.631/0001-12**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.1 - PARA FINS RESIDENCIAIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 9765,64 metro quadrado: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.1.2.1 - DE ALVENARIA 89 - Projeto 1.00 unidade: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 49 - Execução de obra 1.00 unidade: 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > #6.1.3.5 - INSTALAÇÕES HIDRAULICAS EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 49 - Execução de obra 1.00 unidade: 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > #6.1.3.6 - REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA 49 - Execução de obra 1.00 unidade: 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.9 - SISTEMAS DE DRENAGEM 49 - Execução de obra 1.00 unidade:**

Observações: **Assim do projeto arquitetônico inicial, memorial descritivo e acompanhamento da execução do condomínio Mar do Atlântico, composto de 130 unidades habitacionais do tipo duplex, área de lazer, guarda com área construída total de 9.765,64m2**

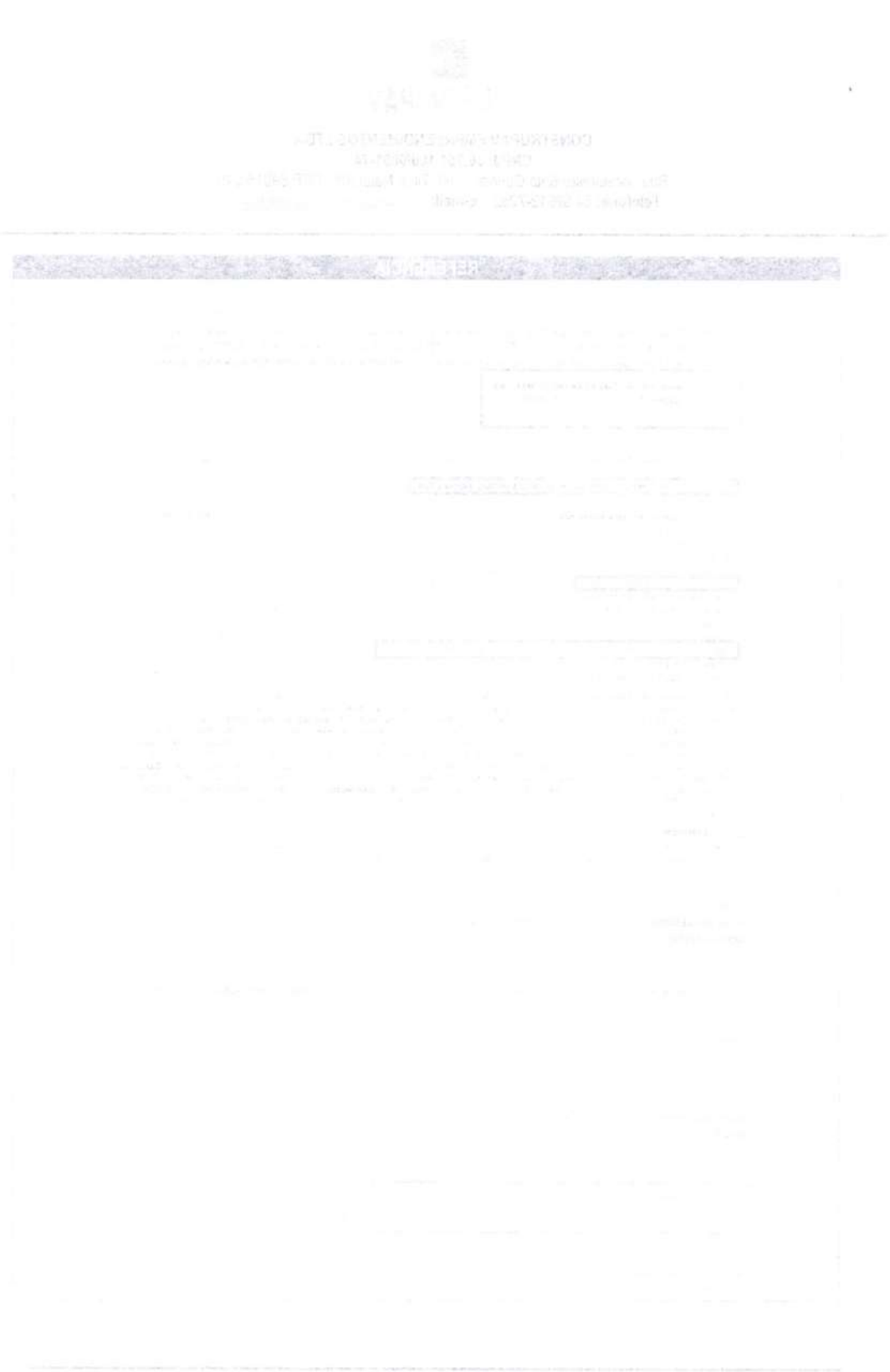
CNPJ: 22.936.631/0001-12
NOME EMPRESARIAL: SPE PROJETO SETE MARES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	HAZBLN LTDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	HAROLD LYRA VERGARA NETO
Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GEORGE HISSA HASBUN
Qualificação:	05-Administrador

[Handwritten signature]





CINPRC202500663V10





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART Cargo-Função
Nº RN20250780108

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INICIAL

1. Responsável Técnico
MARTYNA JACOME FERNANDES MARTINS
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL
RNP: 2116381182
Registro: 2116381182RN

2. Contratante
Contratante: macro empreendimentos imobiliário LTDA
RUA ROMUALDO GALVÃO
Complemento: sala 108
Cidade: NATAL
País: Brasil
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: NÃO SE APLICA
CNPJ: 17.816.961/0001-28
Nº: 772
Bairro: TIROL
UF: RN
CEP: 59022265

3. Vínculo Contratual
Unidade administrativa: undefined
RUA ROMUALDO GALVÃO
Complemento: sala 108
Cidade: NATAL
Data de início: 02/07/2024
Previsão de término: 03/04/2028
Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS
Bairro: TIROL
UF: RN
CEP: 59022295
Identificação do cargo/função: Responsável Técnico

4. Atividade Técnica
1000 - OUTRA
27 - Desempenho de função técnica > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3087 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)
Quantidade: 18.00
Unidade: h/mes

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações
o profissional será responsável técnico pela referida empresa, trabalhando segunda e quarta-feira das 12:00 às 18:00, a partir de 02 de julho de 2024, sendo remunerado pelo valor mensal de R\$ 7.272,00 onde assume todos os encargos técnicos compreendidos nas atividades do objeto social da empresa limitando as suas atribuições profissionais nos termos do disposto no item II do artigo 8º da resolução n.336/89 CONFEA e taxa total autônoma na direção das obras e serviços técnicos da empresa

6. Declarações
- Declaro que estou cumprindo as regras de cessantidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5298/2004.

7. Entidade de Classe
SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Natal, 02 de Julho de 2024
Local: data
MARTYNA JACOME FERNANDES MARTINS - CPF: 864.374.364-08
macro empreendimentos imobiliário LTDA - CNPJ: 17.816.961/0001-28

9. Informações





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 999-12-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **MARYNA JACOME FERNANDES MARTINS**
 Registro: **2115391152RN** RNP: **2118381182**
 Tipo profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**

Número da ART: **RN20250833081** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **22/08/2025** Eixada em: **22/08/2025**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação Técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Contratante: **BOX PRIME 1 LTDA** CPF/CNPJ: **50.066.693/0001-93**
 Endereço do contratante: **AVENIDA CAPITÃO MOR GOUVEIA** Nº: **3762**
 Complemento: **Barro LAGOA NOVA**
 Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59063400**
 Contrato: **CELEBRADO EM: 11/04/2023**
 Valor do contrato: **R\$ 136.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
 Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
 Endereço da obra/serviço: **AVENIDA CAPITÃO MOR GOUVEIA** Nº: **3762**
 Complemento: **Barro LAGOA NOVA**
 Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59063400**
 Data de início: **11/04/2023** Conclusão efetiva: **21/08/2025**
 Finalidade: **Comercial**
 Proprietário: **BOX PRIME 1 LTDA** CPF/CNPJ: **50.066.693/0001-93**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 49 - Execução de obra 588,00 metro quadrado. 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.2.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 588,00 metro quadrado. 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 49 - Execução de obra 588,00 metro quadrado. 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.4 - DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ÁGUA 49 - Execução de obra 588,00 metro quadrado. 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 588,00 metro quadrado.**

Observações:
 execução de estrutura metálica e reforma do imóvel para implementar um box para a modalidade de Crossfit medindo 588m2

Informações Complementares

Atestado de atividade CONCLUÍDA a ser fornecido a PESSOA JURÍDICA

Atestamos que **MARYNA JÁCOME FERNANDES MARTINS**, Engenheira Civil, CREA-RN nº 211539115-2, responsável técnica da empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.915.961/0001-29, contratada pela empresa **BOX PRIME 1 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.066.693/0001-93, representado pelo Sr. **DIOGO HENRIQUE MELO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº 011.886.684-20, para prestação de execução do serviço de construção e reforma de um imóvel para implementar uma academia de crossfit, localizada na **AVENIDA CAPITÃO MOR GOUVEIA, 3762, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.063-400**, tendo início em **11/04/2023** e conclusão em **21/08/2025**, para a realização dos serviços conforme planilha abaixo.

Atento encontra-se registrado no Conselho Engenheiros e Agrônomos do Rio Grande vinculado à Certidão nº 14159-148-2025 em 29/08/2025



CINPRC202500663V10





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1465528/2026

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **MARYNA JACOME FERNANDES MARTINS CAVALHEIRO**
Registro: **2115391162RN** RPP: **2115391162**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Numero da ART: **RN20260670549** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 08/01/2026 Baseada em: 07/01/2026
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Contratante: **I Home Serra SPE Ltda** CPF/CNPJ: **42.751.094/0001-80**
Endereço do contratante: **RUA GERALDO WANERLEK** Nº: **1981**
Complemento: Bairro: **LAGOA NOVA**
Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59070700**
Contrato: **16/2025** Celebrado em: **01/08/2025** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Valor do contrato: **R\$ 1.319.000,00**
Aplicação tributacional: **NÃO SE APLICA**
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA MONTE CASSINO** Nº: **1000**
Complemento: **CONDOMÍNIO I HOME SERRA** Bairro: **ZONA DE EXPANSÃO**
Cidade: **SERRA DE SÃO BENTO** UF: **RN** CEP: **59214000**
Coordenadas Geográficas: **-6,416353 -35,706547**
Data de início: **01/08/2025** Conclusão efetiva: **08/01/2026**
Finalidade: **obra edificação**
Proprietário: **I Home Serra SPE Ltda** CPF/CNPJ: **42.751.094/0001-80**

Atividade Técnica: **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE FERROCONCRETO > #1.1.1 - PDR ALAMBRIADO (N) GRADES 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE IMÓVEIS > #1.1.3 - PRA-FINS RESIDENCIAIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES-HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.6 - ABERTURA DE VAJAS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARA-ELEPIPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.8 - SARILETA 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.9 - CANALETA 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações
Adequação de alinhamento do condomínio I Home Serra, contagem de sarjetas, execução de rede coletora de drenagem de águas pluviais. Alinhado de conformo a construção da quadra.





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN, CEP 59015-040
Telefone: 84 999-12-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1458729/2025
Atividade concluída

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **MARYNA JACOME FERNANDES MARTINS**
Registro: **2115391153RN** RNP: **2116391152**
Título profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**

Número da ART: **RN20250830134** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **12/09/2025** Baseada em: **12/09/2025**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Contratante: **I home serra spe ltda** CPF/CNPJ: **42.761.094/0001-80**
Endereço do contratante: **RUA BERILO WANDERLEY** Nº: **1981**
Complemento: **Barro LAGOA NOVA**
Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59075700**

Contrato: **_____** Celebrado em: **_____**
Valor do contrato: **R\$ 1.344.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço do obra/serviço: **AVENIDA monte cassino** Nº: **sin**
Complemento: **condomínio i home serra** Barro: **zona expansão urbana**
Cidade: **SERRA DE SÃO BENTO** UF: **RN** CEP: **59214000**
Coordenadas Geográficas: **-8,422049 -35,748652**

Data de início: **01/06/2022** Conclusão efetiva: **12/09/2025**
Finalidade: **Residencial**
Proprietário: **I home serra spe ltda** CPF/CNPJ: **42.761.094/0001-80**

Atividade Técnica: **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 48000,00 metro quadrado 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.7 - MEIO-FIO 48 - Execução de obra 19200,00 metro**

Observações
Execução da Vias internas em paralelepípedo sobre colchão de areia

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 (uma) folha(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações, nele constantes.

FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">BALANÇO PATRIMONIAL COMPROVADO INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO DURANTE PERÍODO QUE SE APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
REFERÊNCIA	

d



Formulário de declaração de bens e direitos, com campos para identificação do declarante, descrição dos bens, e assinaturas. O formulário contém uma seção para a declaração de bens e direitos, com uma tabela para registro de informações. Há uma área para a assinatura do declarante e a do responsável pelo processo.



CINPRC202500663V10



CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

Página 5 de 12

Empresa: MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Data: 01/03/2024
Folha: 0001
Número Inv.: 0612

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	2023	2022
RECEITA BRUTA	0,00	300.771,78
RECEITA OPERACIONAL	0,00	297.711,78
RECEITA OPERACIONAL FINANCEIRA	0,00	480.000,00
(-) DESPESAS COM RECEITA BRUTA	0,00	(30.497,74)
(-) DEPRECIAM.	0,00	(270.898)
(-) AMORTAM.	0,00	(11.862,43)
(-) IMPOSTOS	0,00	(1.280,90)
(-) CONTRIBUIÇÕES	0,00	(1.029,00)
(-) OUTROS	0,00	9.740,00
RECEITA LÍQUIDA	0,00	479.274,64

Página 4 de 11

Empresa: MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Data: 01/03/2024
Folha: 0001
Número Inv.: 0612

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	2024	2023
RECEITA LÍQUIDA	0,00	0,00
LUCRO BRUTO	0,00	0,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00
(+/-) RECEITAS/DESPESAS FINANCEIRAS	(27.856,38)	(18.436,87)
JUROS E MULTAS	(1.695,83)	(2.914,18)
TAXAS E JUROS BANCÁRIOS	(1.403,50)	(1.979,81)
IRPJ % APLICAÇÃO	0,00	(15,71)
IRPJ % APLICAÇÃO	(1.954,96)	(1.661,90)
VALORES SOBRE PRONÓSTICOS E FINANCIAMENTOS	(22.796,81)	(12.714,41)
RENTIMENTO DE APLICAÇÕES	0,00	316,26

FUNDAMENTO • **COMPROVANTE EMITIDO A MAIS DE 60 DIAS.**
REFERÊNCIA

(Handwritten signature)



Formulário de solicitação de acesso a informações, com campos para nome, endereço, e uma seção de dados pessoais.



CINPRC202500663V10



CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 9991 2-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

Inscrição:	CPF/CNPJ:	Data Inscrição:	Situação Cadastral:	Data Situação:
2129266	17.915.961.0001-29	20/08/2014	ATIVA	20/08/2014
Razão Social: MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA				
Nome Fantasia:				
Município: NATAL/RN	Endereço: R LAFAYETE LAMARTINE, 1869 - - Candelaria - 59064-510 - NATAL/RN			
Cep: 59064510	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
Atividade Principal: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS				
Regime ISS: Homologado			Regime TLL: NORMAL	
Emissor de NFSE: SIM - desde 26/09/2014				
Documento emitido por: público 571561413 em: 15/08/2025 11:35:05				

5. Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade¹), nos limites da legalidade.
6. Ciente que o referido certame é regido, dentre outros regramentos, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, de 13/05/2019, por analogia, desta concepção, deve ser estabelecida a vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21²).
7. É o que se tem a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

¹ Lei nº 8.784/1999. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSTITUENTE DO INSTITUTO DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DE LICENCIADOS, CONTROLADOS E REGISTRADOS DO CINEP, DE 13/03/2018, POR MEIO DA QUAL SEVE
CONSTITUÍDO O INSTITUTO DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DE LICENCIADOS, CONTROLADOS E REGISTRADOS DO CINEP, DE 13/03/2018, POR MEIO DA QUAL SEVE

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental do CINEP, em 04/03/2026 às 11:45:58h.

CONSTITUÍDO O INSTITUTO DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DE LICENCIADOS, CONTROLADOS E REGISTRADOS DO CINEP, DE 13/03/2018, POR MEIO DA QUAL SEVE

CONSTITUÍDO O INSTITUTO DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DE LICENCIADOS, CONTROLADOS E REGISTRADOS DO CINEP, DE 13/03/2018, POR MEIO DA QUAL SEVE





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

1. DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTIDOS NA CAT EM COMPARATIVO OUTROS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO CASO CONSTATADA DIVERGÊNCIA. DISPOSITIVO INSERTO À PRÓPRIA CERTIDÃO. DEVER DE INABILITAR.

8. O inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, disciplina sobre a exigência de atendimento a requisitos previstos em lei especial, dentre eles destacamos a necessidade de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes e que a profissão e/ou atividade econômica explorada, seja regulamentada por Lei, como é o caso das atividades de engenharia (Lei nº 5.194/1966).

9. Neste prumo, incumbe à Administração Pública, requerer de seus participantes, que apresentem documentação farta, dentro dos ditames legais, a fim de que não haja inviabilidade de competição.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei³;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, regula a forma de cobrança realizada pelos órgãos licitantes, como podemos extrair dos diversos acórdãos existentes: 2.215/2008, 2.625/2008, 717/2010 e 1.432/2010, que inclusive, resultaram na Súmula nº 263 – TCU.

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, **que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 2717/2008 Plenário)**

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional **devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais**

³ **Art. 88.** Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

[...]

³ A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.



CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DA PARAÍBA

1. DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CAT EM COMPARATIVO OUTROS DOCUMENTOS NECESSIDADE DE MAIOR EXATIDÃO NA TERMO DO CASO CONSTATADO DIVERGÊNCIA DISPONIBILIZAR A PRÓPRIA ORIENTAÇÃO DEVEZ DE REABILITAR.

2. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

3. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

4. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

5. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

6. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

7. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

8. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

9. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

10. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

11. O presente relatório foi elaborado com base em informações fornecidas pelo setor de controle interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como em documentos e informações disponíveis em arquivos eletrônicos e impressos.

Página 12 de 19





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN, CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

necessárias para realizar o empreendimento licitado. (TCU. Acórdão 2299/2007 Plenário Sumário)

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. (TCU. Acórdão 6219/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES.)

11. Assim prevê a Súmula do TCU:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. TCU, Súmula n. 263/2011

12. Com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) a referida exigência restou possível, com a previsão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista na Resolução CONFEA nº 1.137/23 (art. 53 e seguintes), como meio de atender as exigências contidas no art. 30, §1º da Lei 8.666/93, bem como, sua substituta, a Lei 14.133/21, por força dos arts. 67^a, 88^o e 122^o, sendo substituída a apresentação de CATs de Profissionais.

⁴ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

⁵ Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

⁶ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS - 2023

INSTRUÇÕES PARA O CANDIDATO

INSTRUÇÕES

1. O candidato deve ler atentamente as instruções antes de iniciar a prova.

2. A prova é objetiva e contém 40 questões de múltipla escolha.

3. O candidato deve marcar apenas uma alternativa correta para cada questão.

4. Não é permitido o uso de calculadora, celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

5. O candidato deve permanecer sentado em sua carteira durante a prova.

6. O candidato deve entregar a prova e o cartão-resposta ao final do tempo estabelecido.

7. O candidato deve assinar o cartão-resposta com o nome e o número de inscrição.

8. O candidato deve permanecer na sala de prova até o fim da prova.

9. O candidato deve aguardar a autorização do fiscal para sair da sala de prova.

10. O candidato deve ler atentamente as instruções antes de iniciar a prova.

11. O candidato deve marcar apenas uma alternativa correta para cada questão.



CINPRC202500663V10



CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

13. Conforme Resolução nº 1.137/2023, do CONFEA, que versa sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, prevê que **perde a validade a CAT e o CAO, caso que tenham informações que necessitem de modificações por condições fáticas**, vejamos:

Art. 51.. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A **CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos** em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 56.. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A **CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos** em razão de substituição ou anulação da ART.

14. Pois bem, quando há dúvidas na fidedignidade dos documentos apresentados, cabe ao Agente de Contratação, ou servidor congêneres, promover diligências para tal confirmação. Assim prevê o TCU:

ENUNCIADO

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

EXCERTO

VOTO:

Trata-se de pedido de reexame interposto por [Recorrente] contra o Acórdão 2664/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, por irregularidade cometida no Pregão Eletrônico 19/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, destinado ao "registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços gráficos e de revisão e normalização de textos."

2. A denunciante relatou que a [Recorrente] havia apresentado atestado de capacidade técnica fornecido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e assinado pelo responsável legal de ambas. Além disso, teria apresentado atestados falsos, sem comprovação da veracidade da prestação dos serviços relacionados nos referidos documentos.

[...]

6. Por meio do Acórdão 2664/2015-TCU-Plenário, objeto do presente pedido de reexame, **esta Corte declarou a inidoneidade da recorrente, em face da**



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS DE INFORMÁTICA

1) O presente documento tem por objetivo a apresentação de um projeto de lei que institua o Dia Estadual da Mulher, a ser comemorado em 15 de março de cada ano, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março de cada ano, visando reconhecer o papel fundamental das mulheres na sociedade e promover a igualdade de gênero.

2) A data de 15 de março foi escolhida por ser o aniversário da fundação do Brasil, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.

3) A data de 15 de março também é o aniversário da fundação da cidade de João Pessoa, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.

4) A data de 15 de março também é o aniversário da fundação da cidade de João Pessoa, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.

EXCERTO

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mulher, a ser comemorado em 15 de março de cada ano, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março de cada ano, visando reconhecer o papel fundamental das mulheres na sociedade e promover a igualdade de gênero.

Art. 2º - A data de 15 de março foi escolhida por ser o aniversário da fundação do Brasil, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.

Art. 3º - A data de 15 de março também é o aniversário da fundação da cidade de João Pessoa, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.

Art. 4º - A data de 15 de março também é o aniversário da fundação da cidade de João Pessoa, em 15 de março de 1549, e também por ser o dia em que ocorreu a Revolução de 1938, liderada por Getúlio Vargas, que marcou o início do Estado Novo e a intervenção do governo federal na vida política e econômica do país.





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

apresentação de atestados relativos a serviços que não foram efetivamente prestados pela própria licitante. A conduta é grave, caracteriza fraude à licitação, independentemente do resultado do certame ou de dano ao erário (Acórdãos 2.463/2009 e 2.859/2008, ambos do Plenário), e merece sanção.

[...]

11. Realmente, a legislação aplicável não prevê, para efeitos de habilitação, a apresentação de notas fiscais. O art. 30 da Lei 8.666/93 relaciona, de modo exaustivo, a documentação exigível para a qualificação técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. **A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.**

ACÓRDÃO:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DE 1988

Art. 11. A documentação exigida para a qualificação técnica:

11.1. Formulário e legislação aplicável não prevalece para fins de habilitação a apresentação de notas fiscais. O art. 30 da Lei 8.000/90 estabelece, de modo exaustivo, a documentação exigível para a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação exigível para a qualificação técnica será a seguinte:

I - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

II - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

III - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

IV - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

V - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

VI - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

VII - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

VIII - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

IX - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;

X - comprovante de inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas, emitido pelo órgão competente, com o registro atualizado;





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

provimento; (TCU. Acórdão 1385/2016-Plenário. Rel. Min. Jose Mucio. Data: 01/06/2016)

ENUNCIADO

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

VOTO:

7. Após a realização da inspeção e diligência junto à entidade, bem como da apresentação das manifestações da CEF e da [licitante vencedora], o presente feito foi instruído no mérito pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), a qual considerou que esta representação deveria ser considerada parcialmente procedente, formulando proposição para que esta Corte de Contas determine a anulação do ato que habilitou a empresa [licitante vencedora] no âmbito da LC 248/2024, com a consequente anulação dos atos subsequentes e do Contrato 10.458/2024, uma vez que a citada licitante não teria comprovado o atendimento aos requisitos de habilitação técnica previstos nos subitens 2.3 e 2.4 do termo de referência.

8. Além disso, a unidade técnica propôs a constituição de processo apartado para realizar audiências das empresas envolvidas em suposta fraude à licitação, caracterizada pela apresentação/emissão de atestados técnicos falsos.

9. Feita a devida contextualização dos fatos, considero que o exame empreendido pela AudContratações foi irretocável, abordando detidamente todas as razões de fato e de direito aduzidas pelas partes. Assim, adoto a análise realizada pela unidade técnica como fundamento desta decisão, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais.

10. Em resposta aos ofícios de oitiva enviados pela Caixa Econômica Federal e pela empresa [licitante vencedora], foram apresentados documentos para esclarecer os indícios de irregularidades apontados na representação. A análise da AudContratações inicialmente concentrou-se na verificação a respeito [...], bem como na suposta falsidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora [...].

[...]

15. [...] a unidade técnica considerou não estarem elididos os indícios de falsidade nos atestados apresentados pela [licitante vencedora] no certame em apreciação. [...].

16. A análise da unidade técnica apontou que não houve comprovação suficiente da efetiva execução dos serviços pela [licitante vencedora] no período consignado nos atestados. A ausência de notas fiscais relacionadas a parte dos serviços prestados reforça a incerteza quanto à veracidade dos documentos apresentados. Ainda em relação ao atestado do [empresa 2], os únicos documentos apresentados para demonstrar a execução dos serviços foram recibos, os quais não são considerados meios idôneos para comprovação da execução de serviços por pessoa jurídica. Já no caso



CONSTITUINTE DO ESTADO DE PARAÍBA
COMISSÃO DE CONSTITUINTE DO ESTADO DE PARAÍBA
REUNIÃO Nº 100

Em sessão realizada em 04/03/2026, às 11:45h, no Auditório do Palácio do Governador, em João Pessoa, Paraíba, a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizou a seguinte sessão:

AGENDA

A pauta da sessão foi a seguinte: Art. 1º do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ..."

ATA

A sessão foi presidida pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, Sr. [Nome], e teve como Secretário o Sr. [Nome]. O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 11:45h, em conformidade com o horário estabelecido na pauta. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 03/03/2026, às 11:45h, no Auditório do Palácio do Governador, em João Pessoa, Paraíba. Em seguida, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão para a discussão do Projeto de Lei nº 100/2026, que altera o texto do inciso III do art. 1º da Constituição do Estado de Paraíba, para acrescentar a seguinte redação: "III - a Comissão de Constituição do Estado de Paraíba, composta pelos membros abaixo assinados, realizará a seguinte sessão: ...".

Assinado digitalmente por [Nome]

[Assinatura digital]

04/03/2026 11:45h





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

específico do atestado emitido pela [empresa 3], verificou-se que os comprovantes apresentados cobrem apenas quatro dos quatorze meses declarados, deixando um período significativo sem comprovação documental.

17. Diante da ausência de comprovação documental robusta, acolho o exame da Aud/Contratações, **que considerou procedente a irregularidade relativa à falsidade dos atestados de capacidade técnica. Ademais, a empresa [licitante vencedora] não conseguiu justificar satisfatoriamente a ausência de notas fiscais, especialmente porque a legislação citada (Lei do Perse - Lei 14.148/2021) não prevê a dispensa de emissão desses documentos, mas apenas benefícios tributários.**

18. Então, deve ser determinado à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, anule o ato que habilitou a licitante [licitante vencedora] no âmbito da Licitação Caixa 248/2024, com a consequente anulação dos atos subsequentes e do Contrato 10.458/2024, uma vez que a citada licitante não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação técnica previstos nos subitens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital.

ACÓRDÃO:

§. f. conhecer da representação, com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar à Caixa Econômica Federal que adote providências cabíveis com vistas a anular, no prazo de quinze dias, o ato que habilitou a [licitante vencedora] no âmbito da Licitação Caixa 248/2024, com a consequente anulação dos atos subsequentes (adjudicação do objeto, homologação do certame e assinatura do Contrato 10.458/2024), uma vez que a citada licitante não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação técnica previstos nos subitens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital; (TCU. Acórdão 519/2025-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymier. Data: 12/03/2025)

15. O célebre Hely Lopes Meirelles⁷ já destacava que o senso de zelo pelo adequado funcionamento da ordem institucional consubstancia aspecto inerente ao princípio da "moralidade", sendo pressuposto de legitimação da atividade administrativa estatal:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável Jurista luso - António José Brandão - que " a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence - princípios de Direito Natural já lapidamente formulados pelos juriconsultos romanos. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 91





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN, CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à ideia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para o bem comum"(grifos nossos).

16. Nesse diapasão, deve-se pontuar que, à luz dos valores éticos norteadores do princípio da "moralidade", estabelecido no o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, resulta estranha a ideia de que o Estado brasileiro, através de sua administração, venha a celebrar ou manter contrato com as mesmas pessoas que atuam para a sua desconstrução.

17. Como bem sintetiza Rafael Amorim de Amorim⁸, as infrações estabelecidas pelo texto da Lei nº 14.133/21 estão categorizadas em três grupos distintos:

Nessa linha, as doze infrações constantes do art. 155 da NLLCA perpassam todo o ciclo da contratação pública, desde a fase preparatória das licitações, passando pela fase externa dos certames, até chegar a fase de execução contratual. Conforme o caso, podem ser aplicadas a licitantes e contratados, observada a seguinte ordem de classificação: (i) infrações que comprometem o êxito das licitações e o alcance dos seus respectivos objetivos (incisos IV, V, VI e XI); (ii) infrações que prejudicam a boa execução contratual (incisos I, II, III e VII); e (iii) infrações que colidem com bens e valores que normalmente transcendem licitações e contratos específicos (incisos VIII, IX, X e XII), observadas as peculiaridades do inciso XII, que remete ao art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

18. Portanto, é dever da Administração, além de apurar supostas irregularidades/fraudes, dar prosseguimento a atos que impeçam que aquele agente firme contrato com o próprio órgão e/ou com demais órgãos, como meio de proteger a Administração Pública no geral.

19. Nesta linha, entende que, diante de dúvidas nas informações contidas nos Atestados de Capacidade Técnica Profissional e/ou Operacional, cabe ao agente público promover diligências exigindo documentos para comprovação, tais como, mas não se limitando a: Contratos firmados, Notas Fiscais de Serviço – NFS-e, etc.

20. Logo, constatado fatos que modifiquem as informações contidas naquelas, ensejam em sumária invalidade do documento emitido, *de forma a não ser considerado em certame por descumprir a legislação infraconstitucional.*

III. DO PEDIDO

⁸ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Vol. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 467



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
RUA DA PRAIA, 150 - JARDIM DE SÃO JOSÉ - JOÃO PESSOA - PB

1. O presente documento tem por objetivo informar a situação atual do processo de contratação de serviços de saúde pública, bem como a necessidade de realização de licitação para a contratação de serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

2. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

3. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

4. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

5. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

6. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

7. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

8. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).

9. O processo de contratação de serviços de saúde pública encontra-se em andamento, sendo que a licitação foi realizada em 15/03/2026, com o objetivo de contratar serviços de saúde pública, em conformância com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Sistema de Registro de Preços (SRP).





CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040
Telefone: 84 99912-7252 e-mail: contatoconstrupav@gmail.com

21. Em face das razões expostas, a **RECORRENTE** pugna pelo **recebimento do presente recurso, JULGANDO FAVORÁVEL**, e por conseguinte declarando a **RECORRIDA INABILITADA**, dando seguimento as demais fases do certame.

Nestes Termos, pede deferimento

Natal/RN, (data eletrônica).

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO VITOR DE SOUZA TORRES CABRAL
Data: 23/02/2026 07:56:55 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.251.160/0001-74
João Vitor de Souza Torres Cabral
CPF: 085.525.754-77



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



CINPRC202500663V10





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

OFÍCIO Nº CIN-OFN-2026/00208

João Pessoa, 04 de março de 2026.

Assunto: MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA OFÍCIO Nº 01/2006
Assunto: Protocolo e recebimento de Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Prezado Senhor,

Conforme solicitado por essa Comissão, segue a documentação da empresa MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, recebida presencialmente neste Protocolo, referente à solicitação de Protocolo e recebimento de Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Processo Licitatório nº 001/2026.

Cordialmente,

MARCIA JACIARA CAVALCANTI MENEZES
Técnico Administrativo
Departamento de Administração



OFÍCIO Nº 01/2026

Natal/RN, 02 de março de 2026

À
Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP/PB
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Protocolo e recebimento de Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Prezados Senhores,

A empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.915.961/0001-29, vem, por meio deste, encaminhar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no âmbito do Procedimento Licitatório nº 001/2026 (Processo Administrativo nº CIN-PRC-2025/00663), para fins de protocolo e regular processamento junto a essa Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, solicita-se a gentileza de que seja formalizado o recebimento do presente documento, mediante assinatura e identificação do responsável no campo abaixo, para fins de comprovação de tempestividade e atendimento às exigências editalícias, especialmente no que se refere à apresentação do original junto ao protocolo da CINEP.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por HAROLD
LYRA VERGARA NETO:90405668449

MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Harold Lyra Vergara Neto
Representante Legal

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO (CINEP/PB)

Recebido em: 02/03/2026

Horário: 14:10

Nome do Servidor: Jacqueline Valéria

Cargo/Função: Protocolo

Assinatura: Jacqueline Valéria





Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP/PB.

Ref.: Procedimento Licitatório nº 001/2026 (Processo Administrativo nº CIN-PRC-2025/00663)

Recorrente: CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador signatário, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA., com fulcro nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. Preliminarmente – Do Não Conhecimento do Recurso por Inobservância das Formalidades Editalícias

1.1. Da aparente tempestividade e da irregularidade formal insanável

Embora, à primeira vista, o envio do recurso em **23/02/2026** possa aparentar tempestividade sob o aspecto exclusivamente cronológico, tal conclusão **não se sustenta diante da análise completa das exigências editalícias.**

Isso porque o edital, em seu item **11.3.6**, estabelece expressamente que:

“O recurso poderá ser interposto via e-mail (cpl@cinep.pb.gov.br), dentro do prazo regulamentar, desde que a Licitante apresente o respectivo original, no Protocolo da CINEP, respeitado o prazo de 5(cinco) dias úteis da data do término do prazo recursal!”

No entanto, **não há como existir qualquer comprovação de que o recurso foi devidamente protocolado fisicamente dentro do prazo legal**, limitando-se a recorrente ao envio por e-mail.

Tal falha configura **vício formal grave e insanável**, suficiente para impedir o conhecimento do recurso.

1.2. Do não conhecimento obrigatório (item 11.5 do edital)

O edital é categórico ao dispor:

“A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital e seus Anexos não serão conhecidos.”





Dessa forma, ainda que sem adentrar na discussão sobre a contagem do prazo, o recurso **não atende às formalidades exigidas**, especialmente quanto ao protocolo dos originais item esse em desacordo com regra expressa do edital.

2. DO MÉRITO (AD CAUTELAM)

Apenas em observância ao princípio da eventualidade, caso esta Comissão decida ultrapassar a barreira da intempestividade e formalidade, o que não se espera, passa-se a refutar o frágil mérito recursal.

3. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, visando a manutenção da decisão que habilitou e classificou esta Recorrida, uma vez que o recurso da Recorrente baseia-se em interpretações equivocadas e excesso de formalismo, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DO MÉRITO E DA REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

4.1. Da Validade do Atestado de Capacidade Técnica (CAT 1458419/2025)

4.1.1 Da alegação da Recorrente

A Recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não possuiria a necessária isenção, sob o argumento de que a empresa emitente (SPE Projeto Sete Mares LTDA) manteria vínculo societário com a licitante, o que, em sua ótica, configuraria indevida “autodeclaração”.

4.1.2 Da manifesta improcedência da alegação

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a CAT nº 1458419/2025 não configure acervo técnico exigido especificamente para o presente instrumento licitatório, a Recorrida, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passa a enfrentar a alegação suscitada pela Recorrente, demonstrando sua total improcedência.

A tese recursal não merece prosperar, por absoluta ausência de respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Com efeito, **não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico**, desde que observados os requisitos legais de validade do documento.

Nos termos da legislação vigente, especialmente da **Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da qualificação técnica exige, tão somente:





- que a empresa emitente possua **personalidade jurídica própria e regular constituição**;
- que haja **efetiva execução dos serviços atestados**;
- que o documento seja **idôneo e compatível com o objeto licitado**;
- e que esteja acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** devidamente registrada no CREA/CAU.

Nenhum desses requisitos foi afastado ou sequer questionado de forma concreta pela Recorrente.

4.1.3 Do entendimento consolidado do TCU

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firme no sentido de que:

a mera existência de vínculo societário entre a empresa emitente do atestado e a licitante não é suficiente para invalidar o documento, devendo a Administração avaliar a veracidade e a efetiva execução dos serviços.

Nesses termos, aduz a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR DIRIGIDA À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009 - NÃO PREENCHIMENTO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE UMA DAS LICITANTES - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VEDADA NO EDITAL E ADMITIDA EM DECISÕES DE CORTE DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. O edital da concorrência pública não exige que o atestado de capacidade técnica seja emitido, necessariamente, pelo tomador final dos serviços prestados pelas empresas que concorrem no procedimento licitatório, nem veda a feitura do documento por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial de uma das licitantes. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de ser possível e válido o atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico de determinado licitante. Ausentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar pretendida em mandado de segurança.

(TJ-MG - AI: 10000221750680001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2023) (grifos acrescidos)

Tal orientação decorre da necessidade de se evitar **formalismo excessivo**, vedado pela própria Lei nº 14.133/2021, que privilegia:





- a **ampla competitividade;**
- a **razoabilidade;**
- e a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

Adotar entendimento diverso implicaria criar restrição não prevista em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Isto porque, a jurisprudência entende como ilegal o ato de criar obstáculo à habilitação de empresa que cumpre integralmente os devidos requisitos licitatórios previstos em edital e comprovam, consequentemente, a aptidão para a execução do objeto licitado.

4.1.4 Da autonomia da pessoa jurídica emitente (SPE)

Importa destacar que a **SPE (Sociedade de Propósito Específico)** possui personalidade jurídica distinta de seus sócios, com:

- CNPJ próprio;
- autonomia patrimonial;
- e capacidade plena para contratar e emitir documentos.

Assim, ainda que haja eventual comunhão de sócios, **não se confunde a personalidade jurídica da SPE com a da licitante**, inexistindo qualquer respaldo jurídico para caracterizar o atestado como “autodeclaração”.

4.2. Da Responsabilidade Técnica e Vínculo Profissional

A recorrente sustenta que a Sra. **Maryna Jácome Fernandes Martins** apenas teria registrado vínculo com a empresa Recorrida no ano de 2024, enquanto os serviços constantes do acervo técnico remontariam ao ano de 2020.

Tal alegação não merece prosperar, por se basear em interpretação equivocada dos fatos e da própria legislação aplicável.

Realidade dos Fatos e Esclarecimentos Técnicos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Engenheira **Maryna Jácome Fernandes Martins** já mantém vínculo profissional com a Recorrida desde o ano de **2018**, por meio de contrato de prestação de serviços regularmente firmado entre as partes.





Nos termos da legislação civil e das normas que regem as relações profissionais, o contrato de prestação de serviços possui plena validade jurídica e pode ser **renovado sucessivamente**, conforme a vontade das partes. Em razão dessas renovações, é comum a emissão de **novas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função**, as quais refletem a continuidade da relação profissional, sem que isso represente o início do vínculo, mas apenas sua atualização formal perante o CREA.

Dessa forma, eventual registro mais recente no CREA não indica o início da relação entre a profissional e a empresa, mas tão somente a **regularização ou atualização cadastral**, prática comum e plenamente aceita no âmbito da engenharia.

Ademais, importa destacar que:

- A profissional **efetivamente participou e acompanhou os serviços executados à época (2020)**;
- A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** constitui o documento legal hábil para comprovar a participação técnica da profissional, sendo dotada de presunção de veracidade, uma vez que é emitida pelo conselho de classe competente;
- O acervo técnico está devidamente **atestado pela contratante e validado pelo CREA**, não havendo qualquer vício que comprometa sua legitimidade.

Por fim, ressalta-se que a exigência editalícia limita-se à **comprovação de vínculo do profissional com a empresa na data do certame**, não sendo exigido vínculo retroativo à época da execução dos serviços.

Tal requisito foi **integralmente cumprido**, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela Recorrida, que comprovam, de forma inequívoca, a existência de vínculo válido e regular no momento da licitação.

4.3. Da Suposta Falta de Faturamento e Notas Fiscais

A Recorrente, em clara tentativa de desviar o foco da análise objetiva do certame, suscita questionamentos acerca do faturamento da Recorrida e da suposta ausência de apresentação de Notas Fiscais vinculadas aos atestados técnicos.

Tal alegação não merece prosperar, por absoluta ausência de respaldo legal e editalício.





Inicialmente, cumpre destacar a incidência direta do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

No caso em tela, o Edital foi claro ao exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de:

Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no conselho profissional competente, não havendo qualquer previsão de apresentação de Notas Fiscais.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de questionar e exigir documentos não previstos no instrumento convocatório configura inovação indevida na fase recursal, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É vedada a exigência de documentos não previstos no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Ademais, a exigência de Notas Fiscais como meio de validação de atestados técnicos também encontra óbice no entendimento pacífico do TCU:

“A comprovação da capacidade técnica deve se dar por meio de atestados, não sendo cabível exigir documentação fiscal complementar quando não prevista no edital.”
(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

4.3.1– Da Irrelevância Do Faturamento Contábil Para Fins de Qualificação Técnica

No que se refere ao questionamento do faturamento da Recorrida, o argumento apresentado revela total desconhecimento dos critérios legais de habilitação.

A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são institutos distintos e autônomos na Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer exigência legal de correlação direta entre faturamento e execução de obra específica.

Nesse sentido:

- O **balanço patrimonial apresentado pela Recorrida atende integralmente aos índices exigidos no edital**, cumprindo, portanto, os requisitos de qualificação econômico-financeira;





- A legislação não exige que o faturamento contábil reflita individualmente cada contrato executado;
- A receita pode estar registrada sob diferentes naturezas contábeis, conforme a estrutura societária e fiscal da empresa.

Importante destacar, ainda, que:

- Empresas do setor da construção civil frequentemente operam por meio de **Sociedades de Propósito Específico (SPEs)** ou **consórcios**, o que impacta diretamente a forma de reconhecimento contábil das receitas;
- A execução de obras pode não se refletir linearmente no faturamento anual da empresa principal, sem qualquer prejuízo à sua capacidade técnica;
- A capacidade técnica, por sua vez, já se encontra plenamente comprovada por meio dos atestados e respectivos registros profissionais, conforme exigido no edital.

A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

“A qualificação econômico-financeira não se confunde com a qualificação técnica, sendo indevida a exigência de correlação entre faturamento e execução de serviços específicos.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

4.3.2 – Da Tentativa de Inovação Recursal e do Caráter Protelatório

A argumentação da Recorrente revela inequívoca tentativa de inovar indevidamente os critérios de julgamento após a fase de habilitação, criando exigências inexistentes no edital, o que compromete a isonomia entre os licitantes.

Tal conduta é rechaçada pelo TCU:

“A fase recursal não se presta à criação de novos critérios de habilitação não previstos no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão nº 2.567/2016 – Plenário)

Diante disso, resta evidente o caráter meramente protelatório do recurso, que busca tumultuar o regular andamento do certame sem apresentar fundamentos jurídicos consistentes





4.4. Da Rigidez das Demonstrações Contábeis

4.4.1 Da Alegação da Recorrente

A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida não demonstraria faturamento compatível com os serviços constantes dos atestados de capacidade técnica, insinuando, assim, ausência de lastro econômico-financeiro para execução do objeto licitado.

4.4.2 Da Improcedência da Alegação

A tese recursal não merece prosperar, pois decorre de interpretação equivocada das normas contábeis e dos requisitos legais aplicáveis às licitações públicas.

4.4.3 O Balanço Contábil Não Precisa Refletir Obra ou Contrato Específico

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que representa a **posição financeira global da empresa em determinado período**, e não a vinculação direta a contratos ou obras específicas.

Não há, na legislação contábil ou na Lei nº 14.133/2021, qualquer exigência de que o faturamento relativo a determinado atestado técnico esteja individualmente destacado no balanço.

Assim, é **tecnicamente incorreto** exigir correspondência direta entre:

- valores de atestados de capacidade técnica; e
- registros contábeis específicos no balanço patrimonial.

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que representa a **posição financeira global da empresa em determinado período**, e não a vinculação direta a contratos ou obras específicas.

Não há, na legislação contábil ou na Lei nº 14.133/2021, qualquer exigência de que o faturamento relativo a determinado atestado técnico esteja individualmente destacado no balanço.

Assim, é **tecnicamente incorreto** exigir correspondência direta entre:

- valores de atestados de capacidade técnica; e
- registros contábeis específicos no balanço patrimonial.





Quanto à suposta ausência de Notas Explicativas, ressalta-se que esta Recorrida cumpre as exigências legais para seu porte empresarial. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que formalismos contábeis secundários não devem sobrepor-se à realidade financeira demonstrada e à competitividade do certame.

O objetivo da exigência do balanço em licitações, conforme a Lei nº 14.133/2021 (art. 69), é **verificar a saúde financeira da empresa por meio de índices objetivos**, tais como:

- Liquidez Geral;
- Liquidez Corrente;
- Solvência Geral.

A Recorrida apresentou balanço com índices superiores aos mínimos exigidos no edital, o que **comprova, de forma objetiva e suficiente, sua boa situação financeira.**

A tentativa da Recorrente de desqualificar o balanço com base em juízo subjetivo (“encontro de contas”) não possui respaldo técnico, tampouco jurídico.

4.5. Da Regularidade Fiscal Municipal

A crítica à Inscrição Municipal emitida em 15/08/2025 é infundada. A regularidade fiscal é aferida pela certidão negativa de débitos, a qual foi apresentada e encontra-se plenamente válida, cumprindo o requisito de prova de regularidade com a Fazenda Pública.

4.6 Do alegado “não atendimento do quantitativo mínimo de tubo de concreto Ø 800 mm”

A Recorrente sustenta que a **RECORRIDA** não possui atestados capazes de comprovar quantitativo mínimo de **tubos de concreto Ø 800 mm** para rede coletora de águas pluviais. A alegação não se sustenta diante do acervo técnico regularmente registrado no CREA-RN.

Muito embora especialmente quanto ao ponto controvertido (**Ø 800 mm**), a própria planilha do atestado registra a execução de **tubo de outros diâmetros totalizando 1.000 (mil) metros** de execução de redes coletoras de águas pluviais, em documento **vinculado à Certidão/CAT nº 1465528/2026**, reforçando a robustez do histórico de execução e a compatibilidade técnica do serviço (rede coletora pluvial com escavação, assentamento, reaterro e recomposição), tornando assim o argumento manifestamente improcedente.

4.6.1 Equivalência técnica: o diâmetro não cria “capacidade técnica diversa” (mesmo método, mesma natureza, maior rigor)

Do ponto de vista técnico-jurídico, a **variação de diâmetro (DN/Ø)** não caracteriza, por si, “capacidade técnica diferente” quando o núcleo do serviço permanece o mesmo: **implantação de**





rede coletora pluvial com tubos de concreto, envolvendo (i) locação/escavação, (ii) preparo de berço, (iii) assentamento com junta, (iv) rejuntamento/vedação, (v) reaterro e compactação, (vi) recomposição do pavimento e (vii) controles geométricos e de estanqueidade.

Sendo assim deve ser rejeitada a tese recursal, pois há **prova documental idônea** (atestado + registro em conselho profissional) da capacidade técnica de execução de **tubo de concreto para redes coletoras pluviais**, vinculada à **CAT nº 1465528/2026**, tornando o argumento manifestamente improcedente.

3. Dos Pedidos

Ante o exposto, esta Recorrida requer:

1. Em sede preliminar, que a Comissão Permanente de Licitação **NÃO CONHEÇA do recurso interposto**, em razão do **descumprimento das exigências formais previstas no edital**, especialmente quanto à ausência de protocolo dos originais no prazo legal, nos termos dos itens 11.3.6 e 11.5;
2. No mérito, o **total desprovemento** do recurso interposto pela CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou a empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, vencedora por ser medida de inteira e lúdima Justiça;
3. A continuidade regular do procedimento licitatório,

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 02 de março de 2026.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por HAROLD
LYRA VERGARA NETO:90405668449

MACRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
Harold Lyra Vergara Neto
Empresário





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

DESPACHO Nº CIN-DES-2026/04597

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SOUSA, CAJAZEIRAS E CATOLÉ DO ROCHA - OFÍCIO Nº CIN-OFN-2025/01371

A(o) Departamento de Engenharia,

Com o fim do prazo de contrarrazões, encaminhamos o processo contendo recurso (fls. 2283 - 2316) e contrarrazões (fls. 2318 - 2328) para análise de vosso Departamento quanto aos questionamentos da Qualificação Técnica.

Após emissão de Parecer de favor ou desfavor, devolver os autos à esta Comissão para prosseguimento.

Atenciosamente,

João Pessoa, 30 de março de 2026.

FLÁVIO COLAÇO DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

DESPACHO Nº CIN-DES-2026/04629

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SOUSA, CAJAZEIRAS E CATOLÉ DO ROCHA - OFÍCIO Nº CIN-OFN-2025/01371

A(o) Comissão Permanente de Licitação,

Em análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, procedemos à verificação **estritamente sob os aspectos técnico de engenharia**, limitando-se à qualificação técnica da licitante **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, sem adentrar nos demais pontos de natureza jurídica ou administrativa.

A empresa CONSTRUPAV alega que a empresa MACRO não atendeu ao quantitativo mínimo exigido em edital referente à execução de **tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais com diâmetro de 800 mm**, alegando ausência de atestados que comprovem a execução mínima solicitada em edital.

Conforme previsto em edital, especialmente no item **9.3.2**, a qualificação técnica da empresa deve ser comprovada mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços com **características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores**, sendo exigido, para o Lote 02 - Cajazeiras:

- Execução de pavimento em paralelepípedo - 9.490,00 m²;
- Assentamento de meio-fio - 2.000 m;
- **Execução de rede de drenagem com tubo de concreto Ø 800 mm - 300 m.**

Na análise da documentação apresentada pela empresa MACRO, verificamos a juntada dos seguintes documentos técnicos:

- Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 1465528/2026, nº 1458729/2025 e nº 1465560/2026;
- Certidões de Acervo Operacional (CAO) nº 1459953/2025 e nº 1465560/2025;

Todos vinculados à responsável técnica **MARYNA JACOME FERNANDES MARTINS CAVALHEIRO**, devidamente registrada no conselho profissional competente, tendo como empresa executora a MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Tipo Documental

01.01.04.04





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

Da análise detalhada da **CAT nº 1465528/2026**, verificamos comprovação de execução de rede de drenagem pluvial com tubos de concreto nos seguintes diâmetros e quantitativos:

- Ø 300 mm - 450 m;
- Ø 600 mm - 275 m;
- Ø 800 mm - 165 m;
- Ø 900 mm - 90 m.

Dessa forma, embora o quantitativo específico de Ø 800 mm apresentado (165 m) seja inferior ao mínimo isolado exigido (300 m), observa-se que a empresa comprova a execução de serviços de drenagem pluvial com tubos de concreto em **diâmetros variando de 600 mm a 900 mm**, incluindo diâmetros superiores ao exigido.

Sob o ponto de vista técnico de engenharia, destaca-se que a execução de redes coletoras de águas pluviais com tubos de concreto apresenta **procedimentos executivos essencialmente semelhantes**, independentemente da variação de diâmetro, englobando etapas como escavação, preparação de berço, assentamento, alinhamento, nivelamento, rejuntamento e reaterro. A variação de diâmetro impacta principalmente em aspectos dimensionais, **não alterando a complexidade técnica do método construtivo principalmente com variações de 600 mm a 900 mm**.

Considerando que:

- o edital admite a comprovação por serviços de **complexidade equivalente ou superior**;
- a empresa apresentou execução de tubulações com diâmetros inclusive superiores (Ø 900 mm);
- há comprovação de quantitativos relevantes e compatíveis com o objeto licitado;

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico de engenharia, entendemos que o acervo técnico apresentado pela empresa MACRO demonstra capacidade técnica e operacional suficiente para a execução do serviço exigido, uma vez que comprovou experiência compatível com a complexidade e natureza dos serviços exigidos.

Atenciosamente,





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

João Pessoa, 31 de março de 2026.

ANDRÉ MARQUES DE VASCONCELOS
Chefe do Departamento
Departamento de Engenharia

